



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08298563220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DINA BATISTA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada!**

1 de 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RORAIMA

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho, já devidamente qualificado como Fernando Bernardo de Oliveira, informar lista dos 42 periciandos designados para a Perícia Judicial, determinada para dia 01/09/2021. Sendo denominados os 33 periciandos que compareceram. Assim como apresento, na lista, a relação dos 09 faltosos.

Lista controle DPVAT - 01/09/2021	Situação
01 - 0723432-10.2013.8.23.0010 FABRICIO PINHO	Realizou
02 - 0800211-25.2021.8.23.0010 ALEX SANDRO DA SILVA SARMENTO	Realizou
03 - 0800249-37.2021.8.23.0010 RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DA SILVA	Realizou
04 - 0800415-06.2020.8.23.0010 Ronilson dos Santos Sampaio	Realizou
05 - 0801303-72.2020.8.23.0010 DALVAN LIMA DE SOUSA	Realizou
06 - 0801339-17.2020.8.23.0010 GERFESON LUCAS LENDENGUE DE SOUSA	Realizou
07 - 0801634-20.2021.8.23.0010 Luiz Gonzaga Moraes Neto	Realizou
08 - 0801858-89.2020.8.23.0010 REGINALDO DA SILVA REIS	Realizou
09 - 0802358-24.2021.8.23.0010 ROGERIO SILVA MESQUITA	Faltou
10 - 0802588-03.2020.8.23.0010 RAYRA DE SOUZA RIBEIRO	Realizou
11 - 0802596-77.2020.8.23.0010 WEMERSON ALMEIDA DOS REIS	Realizou
12 - 0802635-40.2021.8.23.0010 WALLEY VINICIUS COQUEIRO MORAIS	Realizou
13 - 0802992-20.2021.8.23.0010 Ester José Caetano	Realizou
14 - 0803017-33.2021.8.23.0010 YUSMARY ISABEL HERNANDEZ ROJAS	Realizou
15 - 0803622-76.2021.8.23.0010 DEUSELINA ALVES MENDES BORGES	Faltou
16 - 0803642-04.2020.8.23.0010 JACKSON MACEDO NASCIMENTO	Realizou
17 - 0806908-95.2020.8.23.0010 VALDENIR GALVÃO COSTA rep IVANIZIA	Faltou
18 - 0807877-14.2020.8.23.0010 Jéssica Katriny Alves Nascimento	Realizou
19 - 0808947-66.2020.8.23.0010 LUIZ CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA	Realizou
20 - 0809116-53.2020.8.23.0010 GUSTAVO BRUNO DA SILVA BEZERRA	Realizou
21 - 0809646-57.2020.8.23.0010 MARCOS GOMES DA SILVA	Faltou
22 - 0810268-39.2020.8.23.0010 KATIA CILENE DE SOUZA CAMPOS	Realizou
23 - 0811112-86.2020.8.23.0010 DARLYSSON TEIXEIRA DA COSTA	Realizou
24 - 0811139-69.2020.8.23.0010 DAIANE SOARES HIGINO	Realizou
25 - 0815791-66.2019.8.23.0010 MARIA LUCIA S. MENEZES rep VALDEMIR	Faltou
26 - 0826962-83.2020.8.23.0010 CAIO COIMBRA SALES	Realizou
27 - 0829312-78.2019.8.23.0010 WESLEY DOS SANTOS OLIVEIRA	Realizou
28 - 0829856-32.2020.8.23.0010 DINA BATISTA DOS SANTOS	Faltou
29 - 0831214-32.2020.8.23.0010 IVANILDE DE ALBUQUERQUE	Faltou

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destreame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 28 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR